MENSAGEM/738

Rio Grande, 23 de novembro de 2022

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 118 que **REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

O projeto de Lei, ora enviado para essa conceituada Casa Legislativa, tem por intenção a normatização da propaganda nos veículos que são utilizados no transporte coletivo no município do Rio Grande, e também no mobiliário urbano e estações que compõem a estrutura no sistema.

A intenção principal é criar a norma legal para a devida regulação do serviço a ser executado pela (s) empresa (s) permissionária (s) ou consórcio de empresas na propaganda utilizada, e suas regras de boa conduta, além de trazer a possibilidade de uso institucional, de campanhas e projetos de interesse da comunidade do Rio Grande.

Outra inovação que traz a norma apresentada, é a criação de receita extra-tarifária para subsidiar parte dos custos que envolvem o sistema de transporte coletivo, possibilitando, assim, um valor a ser refletido na passagem, sempre com o intuito de buscar o valor mais justo ao cliente final do processo.

O transporte Coletivo no Brasil, tem sofrido inúmeros problemas devido a pandemia e também a pós-pandemia, onde os custos envolvidos têm extrapolado as condições normais para o trabalho e para se manter o custo da tarifa acessível. Os custos de óleo diesel, mão de obra especializada, insumos diversos, encargos trabalhistas, etc, tem impactado empresas pelo Brasil afora, e não obstante, no município não é diferente, sendo que o diesel, por exemplo, tem impactado quase 40% do valor arrecadado pelo sistema, sendo que em condições normais se estima em no máximo 25% de uma tarifa, além de todas as gratuidades que impactam o sistema e por consequência a tarifa pública cobrada ao cidadão.

Nesse cenário, o executivo tem buscado formas de diminuir os impactos diretos no sistema, sendo que foram buscadas legislações municipais que pudessem impactar positivamente na diminuição dos custos, sendo que no mês de Outubro de 2022 tivemos as primeiras ações com

diminuição de tarifa em algumas linhas do transporte coletivo municipal, como a Linha Torotama, que diminuiu R$ 7,15 reais, passando de R$ 12,00 para R$ 4,85 e as linhas Circulares Cassino, Mangueira, e Palma-Marinheiros, que passaram a cobrar R$ 3,00.

A intenção do Executivo com a norma é a busca de receita extra-tarifária originária de parcerias entre a operadora das Linhas, e também na possibilidade de publicidade no mobiliário existente, tudo com valor revertido ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, nas proporções propostas na norma, e de acordo com as responsabilidades de cada ente público e privado envolvidos no processo.

Por fim, encaminhamos a proposta desse Projeto de Lei com a intenção máxima de uma nova receita extra-tarifária, com o fito principal de se manter a tarifa no patamar mais acessível ao usuário final, e sempre buscando alinhar com outras políticas públicas buscando esse objetivo, sempre contando com os nobres vereadores do Município do Rio Grande para atingirmos os resultados propostos.

Sendo o que tínhamos para o momento firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-11-23 18:13:07
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 118 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande, observadas as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria, em especial o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei Federal Nº 9.503/1997, de 23/09/1997, as normatizações específicas e ditadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e demais legislações correlatas e suas alterações.

Parágrafo único. A exploração de publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande compreende os veículos utilizados no transporte, terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, bem como dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

Art. 2º A publicidade não poderá causar impacto visual à paisagem urbana ou criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a qualquer elemento identificador.

Art. 3º É vedada a veiculação de anúncio publicitário, mídia visual e/ou auditiva, que prejudique as informações aos usuários do sistema de transporte coletivo municipal do Rio Grande, e que não atenda as definições, padrões e formatos previstos neste Decreto, em especial aquelas:

I - de natureza político-partidária;

II - de cunho religioso;

III - de meios de transporte concorrentes da empresa responsável pelo transporte coletivo;

IV - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

V - que promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

VI - de armas e munição;

VII - que induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias que causem dependência psíquica;

VIII - que dificultem a visão e leitura de características do veículo;

IX - que transgrida a legislação em vigor.

Art. 4º A inobservância das disposições previstas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções previstas, sem prejuízo das demais medidas legais e administrativas pertinentes ao assunto.

Art. 5º Será de exclusiva responsabilidade da Permissionária ou Concessionária a exploração de publicidade nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, estes integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, e os reflexos legais pela não observância do disposto no artigo anterior.

Art. 6º Será de exclusiva responsabilidade do Poder Concedente a exploração de publicidade nos terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários integrados a eles, todos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, que será regulamentado em Decreto específico.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Cabe ao Órgão Gerenciador controlar e fiscalizar a publicidade no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, nos veículos a serviço da frota vinculada e nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA PELA PUBLICIDADE E DA RECEITA AUFERIDA

Art. 8º Compete à Permissionária ou Concessionária do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a exploração e administração de publicidade exclusivamente nos veículos utilizados no transporte e no dispositivo utilizado para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande.

Art. 9º Os valores auferidos com a exploração publicitária serão rateados da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), a título de receita extra-tarifária do Sistema;

II - 40% (quarenta por cento) será receita exclusiva (lucro) da Concessionária.

§ 1º Os valores decorrentes do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, deverão ser previstos no fluxo de caixa, como forma de receita extra-tarifária.

§ 2º Os valores decorrentes do disposto no inciso II, do caput, serão considerados receita exclusiva da Concessionária, a título de incentivo à exploração e administração da publicidade.

§ 3º Caberá à Concessionária apresentar, mensalmente, relatório contendo as cópias dos contratos celebrados, assim como dos projetos publicitários vinculados a estes contratos.

Art. 10 Compete à Permissionária ou Concessionária , nos anúncios publicitários e dispositivos de sua responsabilidade, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município do Rio Grande em que estejam fixados, a conservação e manutenção dentro da melhor forma técnica e estética, sem material danificado, solto e/ou desbotado, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11 Para a veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos do serviço de transporte coletivo, será destinado à Prefeitura Municipal do Rio Grande:

I - 15% (quinze por cento) da área de exposição por espaço publicitário por veículo;

II - no máximo 4 (quatro) minutos por hora de inserções por equipamento (veículo).

§ 1º O Poder Concedente estará isento de qualquer ônus da utilização do espaço publicitário nos veículos, exceto da produção, confecção e manutenção do material.

§ 2º A veiculação de propaganda institucional na área interna dos veículos, na forma do inciso I, deste artigo, deve estar concentrada em um único espaço publicitário.

§ 3º Juntamente à publicidade institucional deverá constar, obrigatoriamente, o brasão do Município do Rio Grande, conforme legislação vigente sobre utilização dos símbolos do Município, não podendo ser menor que 0,03m² (zero vírgula zero três metros quadrados).

Art. 12 Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente poderão ser veiculadas propagandas institucionais, por período máximo total de 90 (noventa) dias por ano, em ajuste com a Permissionária ou Concessionária.

CAPÍTULO V
DOS ANÚNCIOS NOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13 A Permissionária ou Concessionária, por intermédio de prestador de serviço ou agência de publicidade contratada, terá o direito de, dentro do espaço delimitado para publicidade, fazer alterações de seu material publicitário sempre que julgar necessário.

Art. 14 Na área externa dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros a exibição de anúncios publicitários será permitida:

I - na parte traseira do veículo, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) de sua área, ocupando o espaço superior, de modo que permaneça sem publicidade 1/3 (um terço) do espaço inferior;

II - nas laterais, sendo restrito à parte posterior do rodado traseiro, sendo nos veículos com 02 (duas) portas nas 02 (duas) laterais, e nos veículos com 03 (três) portas somente na lateral sem portas, com tamanho a ser definido em pelo Órgão Gestor, considerando as características da frota em operação;

III - nas portas de entrada e saída, com exceção à localizada próxima ao motorista.

§ 1º É vedada a veiculação de anúncios externos, móveis e do tipo "envelopamento" nos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários da via e do Sistema.

§ 3º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a não permitir seu desprendimento ou sua soltura acidental.

§ 4º A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida, desde que obtida anuência do Poder Concedente.

§ 5º Os dispositivos não poderão cobrir as faixas refletivas.

Art. 15 Na área interna dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros somente será permitida a afixação de publicidade:

I - nos vidros traseiros;

II - no vidro atrás do motorista (anteparo), resguardado espaço destinado à publicidade institucional e de caráter informativo, que podem ser relocadas, desde que apresentada nova disposição aprovada e acompanhada de parecer técnico da empresa e do Órgão Gerenciador Municipal;

III - em painéis fixos ou telas digitais, sob o teto e acima dos passageiros, de maneira que não venha a atuar como barreira física na movimentação destes; e

IV - em peças tipo "pega-mão", fixadas no corrimão junto aos balaústres, de forma que não venham a atuar como barreira física na movimentação dos passageiros.

§ 1º A veiculação de outros modais de publicidade ou a exibição em qualquer outra parte do veículo será permitida desde que obtida anuência do Poder Concedente.

§ 2º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias não devem prejudicar a iluminação do salão de passageiros, possuir cantos vivos ou contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários e para a tripulação.

§ 3º Os dispositivos utilizados para exposição de peças publicitárias devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

CAPÍTULO VI
DOS ANÚNCIOS EM OUTROS DISPOSITIVOS

Art. 16 A publicidade nos dispositivos utilizados para pagamento da passagem de uso exclusivo do usuário será explorada em uma de suas faces ou conforme layout aprovado pelo Órgão Gerenciador.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 17 Consideram-se infrações:

I - exibir publicidade com dimensões maiores e em desacordo com os demais parâmetros definidos neste ordenamento;

II - manter a publicidade em mau estado de conservação; e

III - não atender a determinação para regularização ou remoção de publicidade considerada inadequada.

Art. 18 Para todos os efeitos desta regulamentação, a Permissionária ou Concessionária de Transporte Coletivo de Passageiros no Município do Rio Grande, responderá pela infração praticada.

Art. 19 A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito e remoção da publicidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - multa, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal 5602/2002, nos artigos 39, 40 e 45.

§ 1º No caso de reincidência, ou seja, na inobservância de determinação para remoção de publicidade, será aplicado o critério estabelecido no Art 49, da Lei 5602/2002.

§ 2º Após o quinto dia, contado a partir da aplicação da multa, ficará vedada à Permissionária ou Concessionária a inserção de nova publicidade até a plena regularização da pendência registrada.

§ 3º As multas a que se refere este artigo, integrarão o Fundo Municipal de Transito e Transporte, vinculado a Secretaria de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A instalação e manutenção das mídias não poderão interferir na operação do serviço de transporte coletivo quanto ao cumprimento de horários e itinerários estabelecidos.

Art. 21 Fica o Órgão Gerencial do Poder Concedente autorizado a expedir regulamentos operacionais específicos, quando necessário, para a fiel execução das disposições desta Lei.

Art. 22 Revogam-se as Leis 5220/1998, 6515/2008.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de novembro de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO: 49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2022-11-23 18:13:57
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação